

**Ação revisional de aluguel - Exceção de incompetência oposta - Sobrestamento do processo - Inteligência dos arts. 265 e 306 do CPC - Exceção - Art. 266 do CPC - Ausência das hipóteses legais**

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação revisional de aluguéis. Exceção de incompetência oposta. Sobrestamento do processo. Inteligência dos arts. 265 e 306 do CPC. Exceção. Art. 266. Ausência das hipóteses legais.

- Nos exatos termos dos arts. 265 e 306 do diploma instrumental civil, a mera oposição de exceção de incompetência importa no sobrestamento automático do processo, sendo defesa, a partir de então, a prática de quaisquer atos processuais.

- A simples defasagem dos valores de aluguéis está longe de caracterizar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a prática de atos processuais até que seja definitivamente julgado o incidente, consoante regra excepcional prevista no art. 266 do mesmo diploma legal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.09.643505-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Ana Maria de Carvalho Costa, Hede Maria de Carvalho Pinto Coelho, Edna Maria de Carvalho Guimarães, Paulo Cezar de Carvalho e outros - Agravados: Rodrigo Gonçalves Torres Freire, Mariane Ribeiro Bueno, Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, José Castro Ferreira, Décio Freire Advogados Associados e outro, Mariana Torres Freire - Relator: DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2012. - Luiz Artur Hilário - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 92-TJ, da lavra do MM. Juiz da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação revisional de aluguéis manejada por Paulo Cezar de Carvalho e outros em face de José de Castro Ferreira e Décio Freire e Associados Advocacia S/C, indeferiu pedido de fixação de locativos provisórios, ao fundamento de que, oposta exceção de incompetência, torna-se imperioso o sobrestamento do processo principal, até que seja definitivamente julgada, nos termos do art. 306 do CPC, sendo, pois, vedada a prática de qualquer ato processual.

Irresignados, pretendem os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em resumo, que o sobrestamento do processo, diante do manejo de exceção de incompetência, não é absoluto, cedendo nas hipóteses em que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para as partes, nos termos do art. 266 do diploma instrumental civil, sendo esta, exatamente, a hipótese dos autos.

Destacam que os prejuízos irreparáveis resultam do fato de que os locatários, ora agravados, continuam desfrutando de valioso patrimônio imobiliário, tendo, para tanto, apenas que despender quantia irrisória, a título de aluguel.

Deferida a formação e o processamento do agravo, denegou-se a antecipação da tutela recursal (f. 100/102-TJ).

Contrarrazões, em evidente infirmação, pugnano pelo desprovimento do recurso (f. 106/118-TJ).

Prestadas informações pelo Prolator da decisão agravada à f. 144-TJ, manifestou-se por sua manutenção, ressaltando ter o recorrente cumprido determinação do art. 526 do CPC.

Presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Rebelam-se os agravantes contra a r. decisão de primeiro grau que, diante do incidente de exceção de incompetência oposto pelos ora agravados, determinou o sobrestamento do processo, visando à revisão de aluguéis.

Estatui o art. 265, III, do Digesto Processual Civil, *litteris*:

Art. 265. Suspende-se o processo:  
[...]

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz.

Por sua vez, preceitua o art. 306 do mesmo diploma legal:

Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

Extrai-se dos dispositivos legais em evidência que a mera oposição de exceção de incompetência importa no sobrestamento automático do processo, sendo defesa, a partir de então, a prática de quaisquer atos processuais.

A respeito, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Recurso especial. Competência. Prevenção. Ação civil pública. Litisconsórcio. Sentença. Efeitos. Terceiros. Exceção de incompetência. Suspensão. Prazo contestação. Revelia. Efeitos. [...]. - 8. A simples oposição de exceção de incompetência, independentemente de seu recebimento pelo magistrado, é ato processual apto para produzir a suspensão do processo, a não ser que haja indeferimento liminar da exceção de incompetência (STJ. REsp 1171404/RJ, Rel.º Min.º Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 15.09.2011, DJe de 29.09.2011).

No mesmo norte, o aresto abaixo transcrito, oriundo desta eg. Corte de Justiça, como tantos outros:

Ação de indenização. Exceção de incompetência. Recebimento. Suspensão do feito. Prática de atos processuais. Vedação. - Nenhum ato processual pode ser praticado antes de haver decisão da exceção de incompetência, no Juízo de primeiro grau, sob pena de nulidade, em razão da ofensa aos arts. 265, inciso III, e 306 do CPC. Apelação principal provida e apelação adesiva julgada prejudicada (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0433.06.199546-3/001, Rel. Des. Pereira da Silva, j. em 26.05.09).

Entretanto, tais regras devem ser mitigadas nas hipóteses em que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação às partes, quando o juiz, fundamentadamente, poderá determinar a realização do ato.

É o que dispõe o art. 266 do CPC, *litteris*:

Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

Sustentam os recorrentes que esta seria exatamente a hipótese dos autos, porquanto a manutenção dos agravados no imóvel, que intitulam de “valioso patrimônio imobiliário”, mediante simples pagamento mensal de quantia irrisória, a título de aluguel, resultaria em “prejuízos irreparáveis”.

Rogata *venia*, a meu inteligir, a simples defasagem dos valores dos aluguéis está longe de caracterizar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a prática de atos processuais, até que seja definitivamente

julgada a exceção, mesmo porque os agravantes continuam percebendo, mensalmente, a esse título, a quantia de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), sendo que, ainda que este seja o seu único rendimento, traduz importância, por certo, suficiente a prover o seu sustento até a retomada do curso do processo e consequente apreciação da liminar de fixação de locativos provisórios.

Em suma, oposta a exceção de incompetência, o processo fica automaticamente sobrestado, sendo defeso ao julgador decidir sobre liminar de fixação de locativos provisórios, por não se tratar de ato urgente ou passível de causar dano irreparável.

Por fim, apenas a título de registro, esclareça-se que, no caso de eventual julgamento da exceção de incompetência e de recalitrância do Juízo de primeiro grau em promover o regular prosseguimento do feito, cumpre à parte provocar o Magistrado a proferir decisão, ao fito de propiciar a interposição de recurso, devolvendo, assim, a esta instância revisora o exame da questão.

Com tais razões de decidir, nega-se provimento ao agravo, mantendo-se incólume a r. decisão atacada por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais, pelos agravantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOACYR LOBATO e AMORIM SIQUEIRA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.